



A C Ó R D ã O
(Ac. 1ª T-2668/94)
LP/LTgs

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE COOPERATIVA, GOLDEN CROSS E SEGURO DE VIDA - Se o desconto efetuado no salário do empregado não vai para o patrimônio do empregador, mas para terceiros, é indevida a devolução de tais descontos, uma vez que o artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho faz alusão aos descontos que vão se incorporar ao patrimônio do empregador.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-97962/93.0, em que é Recorrente REGINALDO CÉSAR GOMES e Recorrido PAES MENDONÇA S/A.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, às fls. 121/123, negou provimento ao recurso do Reclamante, que postulava o reembolso dos descontos efetuados a título de cooperativa, Golden Cross e Seguro de Vida e honorários advocatícios.

Argumentou que tais descontos foram autorizados pelo empregado, que usufruiu desses benefícios e que os honorários eram devidos por não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70.

Inconformado, recorre de revista o Reclamante, às fls. 124/127, postulando reforma da Decisão Regional, acostando arestos que entende divergentes e apontado violação dos artigos 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e 133 da Constituição Federal.

O r. Despacho de fls. 128, por entender violado o artigo 133 da Constituição Federal, admitiu o apelo no efeito devolutivo.

Contra-razões às fls. 130/141.

Em face do contido no Artigo 83, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e de não se enquadrar a matéria em nenhum dos Artigos da Resolução nº 001/93, do Conselho Superior do Ministério Público, o processo não foi enviado à douta Procuradoria-Geral, para emissão da parecer.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-97962/93.0

V O T O

1 - CONHECIMENTO

1.1 - Dos descontos a título de cooperativa, Golden Cross e seguro de vida - reembolso.

Os arestos acostados às fls. 125/126, demonstram o conflito de teses.

CONHEÇO do recurso, neste aspecto, por divergência jurisprudencial.

1.2 - Dos honorários advocatícios

O Egrégio Regional concluiu serem indevidos os honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5584/70.

Insurge-se o Reclamante, em revista, argumentando que o artigo 133 da Constituição Federal eliminou a capacidade postulatória das partes.

Não lhe assiste razão, entretanto. Esta Egrégia Corte, dirimindo a controvérsia, editou o Enunciado nº 329 da Súmula, que asseire:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO Nº 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. (Enunciado Nº 329 do Tribunal Superior do Trabalho)."

A Decisão Regional, portanto, está em consonância com entendimento pacífico nesta Corte, encontrando óbice o apelo na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

NÃO CONHEÇO do recurso, neste ponto.

2 - MÉRITO

2.1 - Dos descontos efetuados a título de cooperativa, Golden Cross e Seguro de vida - reembolso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RR-97962/93.0

Concluiu o Egrégio Regional que o Reclamante não fazia jus à devolução dos descontos efetuados a título de cooperativa, Golden Cross e seguro de vida, sob o argumento de que tais descontos foram autorizados pelo empregado, que usufruiu desses benefícios.

Insurge-se o Reclamante, em Revista, articulando com o artigo 462 consolidado.

Não lhe assiste razão, entretanto. O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho veda que a empresa proceda a qualquer desconto no salário do empregado; tal proibição, no entanto, diz respeito a descontos que vão se incorporar, não ao patrimônio do empregado mas ao patrimônio do empregador; por este motivo é que é necessária a autorização legal ou então uma norma coletiva ajustada.

Neste caso, no entanto, o desconto não vai para o patrimônio do empregador, mas para terceiros (no caso do seguro de vida da Golden Cross), ou para o próprio empregado, em se tratando de cooperativa; não é justo, portanto, que a empresa seja obrigada a devolver tal importância, sob pena de restar mutilada a vontade das partes, mesmo no plano individual.

Entendo correta, portanto, a Decisão Regional, razão pela qual, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos descontos a título de Cooperativa Golden Cross e seguro de vida, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 19 de maio de 1994.

CNÉA MOREIRA

(PRESIDENTA)


LOURENÇO PRADO

(RELATOR)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-97962/93.0

Ciente:

MARIA APARECIDA GUGEL
(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)